



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000617-94.2017.815.0381 – 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Thallys Giordanno Ferreira Borba

ADVOGADA: Jane Dayse Vilar Vicente

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO. ATO INFRATOR. CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME DE HOMICÍDIO. PROCEDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. II) SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA INFRACIONAL. MEDIDA ADEQUADA À INFRAÇÃO COMETIDA E PARTICULARIDADES DO CASO. DESPROVIMENTO.

– Não há que se falar em improcedência da representação contra adolescente infrator quando constatado nos autos que, na companhia de comparsas, com a utilização de arma de fogo, ceifou a vida da vítima, restando indubitosa a autoria infracional.

– Descabida a pretensão de substituição da medida socioeducativa de internação por uma diversa quando a conduta infracional foi cometida mediante emprego de violência à pessoa, além da reincidência infracional revelada nos autos, estando devidamente adequada e justificada a medida prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto por **Thallys Giordanno Ferreira Borba** em razão da sentença prolatada pelo MM Juiz *Michel Rodrigues de Amorim*,

da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, a qual julgou procedente a representação ofertada pelo **Ministério Público Estadual** em face do adolescente recorrente e do outro representado, *Adriano da Silva Barbosa, vulgo “Papudinho”*, pela prática de **ato infracional equivalente ao delito de homicídio**, previsto no art. 121 do Código Penal, aplicando-lhes a medida socioeducativa de **internação por prazo indeterminado (até 3 anos)**.

Exsurge da peça de representação ministerial que os adolescentes *ADRIANO DA SILVA BARBOSA e THALLYYS GIORDANNO FERREIRA BORBA*: “*juntamente com a pessoa de ALYSON DA SILVA GADELHA, vulgo -ZÉ MOELA-, em unidade de designios, ceifaram a vida de IZAIAS ALVES DA SILVA, o qual foi alvejado por disparos de arma de fogo quando se encontrava em frente à sua residência, fato ocorrido no dia 05/07/2017 na cidade de Juripiranga/PB.*

Consta nos autos que, na data e local supracitados, a vítima estava em frente à sua residência, na cidade de Juripiranga/PB, na companhia de outras pessoas, amigos e familiares, quando os infratores aportaram no local em uma motocicleta de cor preta. Assim que a moto parou, o representado THALLYYS, vulgo DI MENOR, que estava na garupa, desembarcou do veículo, apontou a arma de fogo que tinha em punho à pessoa de IZAIAS e disse -É TU MESMO-, revelando indubitavelmente seu animus necandi.

Relata a investigação que a vítima IZAIAS correu para dentro de sua residência, tentando fugir da ação criminoso de seus algozes, no entanto, DI MENOR seguiu a vítima até o interior da residência e efetuou disparos de arma de fogo que levaram IZAIAS a óbito. Em ato contínuo, DI MENOR retornou à motocicleta, onde PAPUDINHO o aguardava, e juntos se evadiram do local.

As várias testemunhas da prática infracional levaram a Autoridade Policial a suspeitar da participação de PAPUDINHO, considerando as características físicas descritas pelas pessoas ouvidas. Ocorre que PAPUDINHO veio a ser apreendido pela Polícia local em razão da prática de outros atos infracionais, decorrentes dos quais já havia sido expedido mandado de apreensão do mesmo, ocasião em que espontaneamente confessou sua participação no ato infracional em comento.

Na Delegacia de Polícia, ao ser inquirido acerca da morte de IZAIAS, PAPUDINHO confessou a prática do ato infracional, relatando em detalhes como ocorreu a empreitada delituosa. Segundo PAPUDINHO, a pessoa de -ZÉ MOELA”, seu comparsa, trouxe de Santa Rita um -boy- para matar IZAIAS.

Disse ainda que o motivo do crime foi porque a vítima dizia em alto e bom som que mataria ou entregaria para a polícia as pessoas responsáveis pelo furto de sua máquina de lavar, ocorrido meses antes, e que este fato atrapalhava a venda de drogas que acontecia em uma residência abandonada, localizada próximo à casa de IZAIAS. Afirmou que foi o responsável por pilotar a moto utilizada e que ZÉ MOELA ficou na residência abandonada informando o melhor momento para a prática do ato análogo ao crime de homicídio.

O menor Adriano da Silva Barbosa, vulgo “Papudinho”, não recorreu da decisão.

Nas **razões recursais** apresentadas pelo menor *Thallys Giordanno Ferreira Borba* (fls. 137/142), alega que não existe nos autos prova acerca da autoria do ato infracional, bem como sustenta que a confissão do outro adolescente não pode servir como prova absoluta, uma vez que não atingiu a maturidade intelectual.

Assim, requer **pela reforma do decisum para reconhecer a improcedência da pretensão ministerial** quanto ao ato infracional análogo a homicídio, pela ausência de provas. Em não sendo atendido esse pedido, pugna pela **substituição da medida aplicada pela medida socioeducativa de liberdade assistida**.

Contrarrazões às fls. 144/151, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls. 157/165 subscrito pelo Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira* manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega a defesa do recorrente, em síntese, que o menor **Thallys Giordanno Ferreira Borba** não cometeu o ato que lhe foi imputado, não existindo provas nos autos suficientes a embasar a decisão, razão pela qual pretende a sua reforma para julgar a representação improcedente.

Compulsando os autos, todavia, entendo que não há reparos a serem feitos na r. sentença prolatada pelo Juízo monocrático. Diga-se, primeiramente, que inexistem dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao menor infrator ora recorrente.

Observa-se do conjunto probatório dos autos que os dois representados, em unidade de desígnios com terceira pessoa (já maior), cometeram ato infracional análogo ao crime de homicídio em face de *Izaías Alves da Silva*, de modo que a prova testemunhal produzida durante a instrução é suficiente a justificar o decreto condenatório.

Acerca da materialidade, não há controvérsias, haja vista a documentação de fls. 55/61 (laudo tanatoscópico).

No que se refere à **autoria**, **infere-se que o magistrado a quo não se baseou apenas na confissão do representado *Adriano da Silva Barbosa*, mas entendeu que a confissão foi corroborada com os outros depoimentos colhidos (mídias digitais de fls. 71 e 105), como também considerou que a tese apresentada pelo ora apelante se mostrou totalmente isolada dos autos. Vejamos.**

A testemunha **José Antônio Filho** narrou que estava na rua conversando com populares quando chegaram dois indivíduos em uma moto, com arma em mãos, e disseram "*não corre ninguém*" duas vezes, passando a perseguir a vítima *Izaías*, que correu para dentro de sua casa. Afirmou, também, que logo depois escutou dois disparos de arma de fogo, além de ter escutado comentários de que a motivação do crime foi que "*Izaías falava demais*" acerca do furto de sua máquina de lavar, ocorrido meses antes, e que este fato atrapalhava a venda de drogas que acontecia em uma residência abandonada, localizada próximo à casa de *Izaías*.

Em termos parecidos os fatos também foram relatados pelas testemunhas **José Antônio e José Inácio**, segundo os quais o infrator que vinha na garupa da moto já desceu com uma arma de fogo em punho.

A testemunha **Vera Lúcia**, ouvida em juízo, acrescentou ainda que os autores do homicídio de *Izaías* chegaram até o local em uma motocicleta de cor preta, que o indivíduo que pilotava a moto estava de capacete e que a pessoa que estava na garupa usava um boné azul. Descreveu ainda que o homem da garupa era branco, magro, alto e usava boné azul. Corroborou ainda que *Izaías* vivia falando acerca do furto de sua máquina de lavar roupa, e que se pegasse o autor desse crime, iria matá-lo.

Quanto à confissão do outro representado, ***Adriano da Silva Barbosa***, vulgo "**Papudinho**", quando apreendido, espontaneamente confessou sua participação no ato

infracional em comento. Ao ser inquirido acerca da morte de *Izaías*, relatou, em detalhes, como ocorreu a empreitada delituosa, afirmando que a pessoa de "*Zé Moela*", seu comparsa, trouxe de Santa Rita um "boy" para matar *Izaías*. Disse, ainda, que o motivo do crime foi porque a vítima dizia em alto e bom som que mataria ou entregaria para a polícia as pessoas responsáveis pelo furto de sua máquina de lavar, ocorrido meses antes, e que este fato atrapalhava a venda de drogas que acontecia em uma residência abandonada, localizada próximo à casa de *Izaías*. Afirmou que foi o responsável por pilotar a moto utilizada e que "*Zé Moela*" ficou na residência abandonada informando o melhor momento para a prática do ato análogo ao crime de homicídio.

Ouvido em Juízo, *Adriano*, mais uma vez, confirmou seu envolvimento na morte de *Izaías*, narrando que a vítima queria entregar as pessoas que vendiam drogas na região, em razão do furto de sua máquina de lavar.

Vê-se, portanto, que os depoimentos prestados pelas vítimas foram coerentes e harmônicos entre si, não havendo dúvidas quanto à participação do adolescente no crime em comento.

Logo, revela-se impossível acolher o pleito de absolvição quando o conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação da autoria de ato infracional análogo ao crime de homicídio.

Quanto à medida de internação, também não vislumbro mácula na medida socioeducativa aplicada pelo Juízo monocrático.

Não há, também, como atender ao pleito defensivo.

É cediço que a **medida de internação**, embora severa, tem o objetivo primeiro de proteger e educar integralmente o infrator. A finalidade da medida não é outra que não seja a recuperação do adolescente, a partir da compreensão da gravidade de sua conduta e da introdução de princípios e valores éticos e morais, possibilitando, desse modo, a sua ressocialização.

Nesse sentido:

"... A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada com reservas, eis que, de acordo com a doutrina da proteção integral, que fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor de 18 anos, tanto criança como adolescente, são pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, em nítida contraposição à doutrina do direito penal do menor, a qual era o alicerce do antigo Código de Menores. Contudo, se existe fato concreto que permita concluir ser a internação a medida mais indicada, pode o magistrado, dentro de uma discricionariedade regrada, aplicá-la (...)" (Ementa parcial, TJPR, 1.^a C. Crim, Ac. 19.417, Rel. Juiz Conv. Mario Helton Jorge, DJ 22/09/2006) Grifei.

Aliás, a internação pode valer como prevenção, para que, diante de fato de alta gravidade, se impeça sua própria identificação pessoal, com esse contexto da adolescência sem limites, confundindo o manto da proteção integral com a coberta da impunidade e irresponsabilidade total diante dos fatos da vida, o que de fato se verificou.

Por oportuno, lembro que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) estabelece, taxativamente, em seu art. 112, as condições em que a medida de internação do jovem infrator pode ser adotada, *in verbis* :

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (...).”

Outrossim, o art. 121 da referida lei dispõe que *"a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento"*.

Por conseguinte, o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as hipóteses autorizadoras da aplicação da medida socioeducativa de internação, *in verbis*:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. Negritei.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual leva à certeza de que o ato infracional se amolda à hipótese do inciso I, do art. 122, do ECA, posto que foi cometido o ato infrator com violência contra a pessoa (homicídio), o que justifica, por si só, a medida de internação aplicada, por ser a mais indicada para o presente caso e não medida mais branda como almeja a defesa.

Assim, malgrado as razões recursais, a gravidade do ato infracional, bem como as particularidades do caso concreto, solidificam a necessidade da medida socioeducativa de internação.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. **O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa.** 3. Hipótese em que a

medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Ordem não conhecida (STJ - HC: 304573 SP 2014/0240356-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015).

Registre-se, ainda, que, como bem consignou o magistrado *a quo*, o recorrente é reincidente na vida infracional, já existindo medida de internação aplicada em outro processo, como o próprio infrator revelou na audiência.

Por fim, não se pode olvidar que, embora seja de caráter excepcional, tal providência mostra-se necessária, sobretudo, porque tem por escopo impor limites ao adolescente infrator e auxiliá-lo no processo de reeducação e reinserção social.

Desse modo, conclui-se que, *in casu*, foi acertada e compatível a decisão do magistrado *a quo*, ao aplicar a medida socioeducativa de internação, com fulcro no dispositivo legal acima referido (art. 122, I, do ECA).

Destarte, por entender adequada a medida excepcional de internação aplicada pelo juízo primevo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Oficie-se ao juízo *a quo* acerca da presente decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator